



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12719.000127/2005-34  
**Recurso nº** 344.510  
**Resolução nº** **3102-000.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro..

### **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo i. Inspetor-chefe da Inspetoria da Receita Federal em Florianópolis, em desfavor do Acórdão 3102-00.684, de 26/05/2010.

Aponta a autoridade jurisdicionante que o aresto se encontra maculado de contraditoriedade entre a decisão e a sua fundamentação, em face de o voto condutor assumira a premissa de a multa por declaração inexata seria inaplicável a determinados fatos geradores supostamente anteriores à vigência da Medida Provisória que instituiu a penalidade quando, de fato, dois desses fatos geradores aperfeiçoaram-se aquele ato sancionador já se encontrava em vigor.

Em síntese, é o Relatório.

### **Voto**

**Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator**

A meu ver, em uma primeira análise, há indícios de contradição que, se saneada, seria capaz de alterar o resultado do julgamento: se, diversamente do assumido, o registro das declarações de importação ocorrera em data posterior a 27/08/2001, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, caberia aplicar a multa a tais operações.

Assim, antes de adentrar na análise do mérito dos embargos, no intuito de privilegiar a amplitude do direito de defesa, julgo prudente conferir oportunidade às partes para que se manifestem acerca dos embargos propostos pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição.

Diante do exposto, converto o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que, nesta ordem, seja dada ciência à recorrente do conteúdo do acórdão embargado, bem assim dos embargos de declaração, conferindo-lhe o prazo de 5 dias para apresentar manifestação.

Findo tal prazo, devem os autos retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro